



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

N.º 2019.06.027.3669 – MIOSF

HABEAS CORPUS N.º 509.842/PB

IMPETRANTES : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER – QUINTA TURMA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO XEQUE-MATE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. Parecer pelo parcial conhecimento do *writ* e, nessa parte, pela denegação da ordem.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, acusado de infringir o art. 333 do CP, em cúmulo material como o art. 1º, I, do Decreto-lei n.º 201/67, na forma do art. 71 do CP, em face de acórdão do TJ-PB (fls. 455-480), que, em *habeas corpus* originário, manteve a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos de representação formulada pela Polícia Federal em conjunto com o MP-PB, no bojo da Operação Xeque-Mate.
2. Alegam os impetrantes a extemporaneidade da prisão preventiva, pois decretada após 1 ano da deflagração da Operação Xeque-Mate e passados 9 meses do indeferimento do pedido de cautelares restritivas da liberdade do paciente. Aduzem a ausência de fundamentação idônea acerca da necessidade da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HC n.º 509.842/PB

prisão preventiva do paciente, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Asseveram que o paciente faz jus à prisão domiciliar, pois sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica, o que demanda sessões semanais de fisioterapia e natação periódica, com vistas a evitar nova intervenção cirúrgica.

3. A ordem é de ser parcialmente conhecida e, nessa parte, **dene- gada.**

4. Como se observa das razões de decidir do acórdão impugnado, o pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em razão de doença grave, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, que se limitou a examinar a alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão cautelar. Assim, é inviável o exame do pedido em questão por essa e. Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. Ademais, o ***habeas corpus* não deve ser conhecido, pois substitutivo de recurso ordinário.** Contudo, **caso assim não se entenda, é de ser de- negada a ordem.**

6. Ao contrário do que alegam os impetrantes, a prisão preventiva do paciente está amparada em fundamentação idônea.

7. Depreende-se dos autos que o paciente está preso preventivamente em cumprimento à ordem de prisão expedida nos autos da Medida Cautelar n.º 0000026-81.2019.815.0731, diante da representação por busca e apreensão, sequestro de bens e prisão preventiva formulada pelo Departamento de Polícia Federal da Paraíba, em conjunto com o Ministério Público do Estado da Paraíba. Tal medida decorre da investigação denominada Operação Xequê-Mate, que objetivou combater uma organização criminosa liderada, em tese, pelo então Prefeito do município de Cabedelo/PB, Wellington Viana França, conhecido como Leto Vi-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HC n.º 509.842/PB

ana, e que envolvia agentes políticos e servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

8. O MP-PB ofereceu 4 denúncias decorrentes da referida operação, sendo a presente a quinta denúncia, oferecida contra o paciente e outras 13 pessoas, em 30.4.2019 (fls. 83-116). Consta que o paciente, na condição de operador financeiro da organização criminosa, intermediou, *“em nome do empresário MÁRIO SÉRGIO e com o auxílio de MAYKEL FILGIERIA, e unto ao ex-prefeito LETO VIANA, uma conspiração, permeada pelo pagamento de propina, para o direcionamento do contrato de limpeza urbana de Cabedelo/PB, então executado pela LIGHT ENGENHARIA, para a empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME. Além de ter sido esse réu, de forma sistemática e em retribuição aos seus auxílios financeiros, um dos destinatários finais dos excedentes contratuais decorrentes do(s) contrato(s) firmado(s), desde 2014, com a empresa de SEVERINO MEDEIROS RAMOS FILHO;”* (fl. 115).

9. Ao denegar o *habeas corpus* originário impetrado em face da decisão monocrática que decretou a prisão preventiva, a Corte de origem consignou que:

No caso em análise, importa ressaltar que o processo a que se refere o presente *habeas corpus*, corresponde ao desdobramento da operação *“Operação Xeque Mate”* em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, registrada sob o nº 0000026-81.2019.815.0731, pelo qual a Delegacia da Polícia Federal, em comunhão de esforços com o Ministério Público, através do GAECO, representaram, após aprofundada análise investigativa, pela decretação da prisão preventiva em desfavor do ora paciente, diante do suposto envolvimento deste nas contratações irregulares relacionadas à coleta de lixo do Município de Cabedelo que, segundo a representação, tal fato delituoso encontra-se vinculado a outros crimes, a exemplo da *“compra do mandato do ex-prefeito Luceninha (que permitiu a assunção do alcaide afastado Leto Viana, atualmente sob prisão preventiva, e que tem como figura nuclear o empresário Roberto Santiago), e ao impedimento da construção do Shopping Pátio Intermars”*, conforme se depreende do excerto do *decisum* (fl. 17).

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HC n.º 509.842/PB

A prova da existência do crime (materialidade) está evidenciada notadamente pelo que foi exposto pela autoridade coatora no instante em que ela aponta que *"a maior parte dos relatórios investigativos que instruem a representação derivam da análise do telefone celular do empresário Roberto Santiago"* e que *"referido smartphone, após a extração de seu conteúdo pela perícia da Polícia Federal, gerou um relatório de dados de mais de 39 mil páginas, circunstância que implica na necessidade de elaboração de relatórios parciais de análise pelos investigadores da Polícia Federal."* (fl. 17).

Já quanto aos indícios suficientes da autoria, os autos apontam que o paciente capitaneia a organização criminosa, tanto na sua atuação para assunção de Leto Viana à chefia do executivo municipal, como *"na vinculação espúria de Roberto Santiago às irregularidades que rondam os contratos de lixo da referida Prefeitura"* (fl. 27).

Portanto, à vista do que consta dos autos, está presente o *fumus commissi delicti*.

Ponto outro, quanto aos requisitos da prisão preventiva, o conjunto probatório produzido no curso das investigações, permite a conclusão que a segregação cautelar de Roberto Ricardo Santiago Nóbrega é vital como forma de garantir a ordem pública e econômica e por ser conveniente para a instrução criminal.

[...]

O *modus operandi* do então paciente/empresário - negociação relacionada a contratos de coleta de lixo no Município de Cabedelo, à compra do mandato eletivo do ex-prefeito Luceninha (que permitiu a assunção do prefeito afastado Leto Viana) e o impedimento da construção do Shopping Pátio Intermares - revela, com a colocação dele em liberdade, o risco concreto de continuar a delinquir.

Dessa forma, o caráter cautelar de segregação exsurge precisamente do seu objetivo maior, que é assegurar o resultado útil do processo, impedindo o cometimento de novos delitos, em atenção ao princípio da prevenção geral, orientador da ciência penal.

[...]

Portanto, a existência de outras ações penais em andamento, já é elemento suficiente e idôneo para justificar o decreto preventivo como forma de garantir a ordem pública e de se evitar a banalização da atuação do Judiciário.

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HC n.º 509.842/PB

No tocante à conveniência da instrução criminal, " a custódia pode ser decretada para assegurar a prova processual obstando-se a ação do criminoso, seja fazendo desaparecer prova dos crimes, seja pagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas" (Processo Penal, Ed. Atlas 12ª Edição, pág. 387).

Na espécie, tal fundamento acima citado, encontra-se devidamente evidenciado, a partir do depoimento do jornalista Fabiano Gomes da Silva à Polícia Federal, no dia 16 de outubro de 2018, o qual relata haver sido procurado por um encarregado de Roberto Santiago (jornalista Ruy Dantas), no dia posterior à nova fase da Operação Xequê-Matê, "com o objetivo implícito de que fosse comprado o silêncio de Olívio Oliveira e do ex-Prefeito Luceninha, pessoas cujos testemunhos poderiam ser extremamente prejudiciais ao empresário" (fl. 29).

Diante disso, é pertinente para o regular processamento do feito o encarceramento provisório do paciente, como forma de que haja a livre produção probatória, evitando que ele destrua provas importantes para as investigações, bem como continue a tentar a aliciar e "comprar o silêncio" de testemunhas relevantes deste processo (conforme constatado neste writ).

Assim, o *periculum libertatis* também resta evidente nestes autos.
[...]

Quanto à garantia da ordem econômica, também restou evidenciada uma vez que a atuação do paciente na organização criminosa em coibir eventual construção de atividade empresarial na região (shopping center) prejudica a livre concorrência e "também como forma de inibir a sustentação financeira da organização criminosa objeto de investigação pela Operação Xequê-Matê." (fl. 28).

Além do mais, diante da ótima condição econômico-financeira que detém o paciente, a sua colocação em liberdade neste momento facilita sobremaneira eventual tentativa de silenciar as testemunhas – fato este constatado nos autos.

(fls. 514-519)

10. Assim, da atenta leitura do excerto transcrito, tem-se a presença de organização criminosa notadamente voltada ao desvio de recursos públicos e outras práticas ilícitas, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, cujo objetivo consubstancia-se na interrupção ou diminuição da atuação de seus integrantes.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HC n.º 509.842/PB

11. Como se vê, a manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem econômica, bem amparada por fundamentos concretos, consistentes na gravidade dos fatos e do *modus operandi* empregado pelo grupo criminoso.

12. Ademais, o entendimento exposto na decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se em conformidade com a jurisprudência dessa Corte Superior, segundo a qual “[...] a necessidade de se **interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública**, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva’ (STF, Primeira Turma, HC n.95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).”¹ Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:**

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min.- Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de interceptação ambiental e telefônica que indicam que o recorrente, em tese, integraria organização criminosa, bem estruturada e com divisão de tarefas, voltada para a prática de crimes de prevaricação, corrupção passiva e ativa, bem como se considerada sua

¹STJ - HC nº 415.716/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13.3.2018, DJe 3.4.2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
HC n.º 509.842/PB

conduta, consistente em ameaça a parente de testemunha, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal.

III - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

*Recurso ordinário desprovido.*²² (g. n.)

13. É imperioso salientar, ainda, que o paciente e os demais réus gozam de grande influência política e social no município, ostentando efetivo potencial de embaraçar o andamento das investigações e constranger testemunhas.

14. Ressalte-se que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade, profissão e residência fixas, não autorizam a revogação da prisão preventiva, quando existam elementos hábeis a recomendar a manutenção da medida cautelar, como no caso.

15. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

16. Ausente, pois, constrangimento ilegal a afastar a prisão preventiva do paciente.

17. Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo **parcial conhecimento do writ e, nessa parte, pela denegação da ordem.**

Brasília, 5 de junho de 2019.

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Subprocuradora-Geral da República

²²STJ - RHC nº 61.325/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22.9.2015, DJe 6.10.2015.